



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001367/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.961 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente MARCOS LEANDRO CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. CONSULTORIA. Caracterizada a atividade de consultoria, confirma-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso XIII, da Lei Complementar nº 123/2006, antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 147/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de indeferimento de opção pelo Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em face de atividade econômica vedada, código CNAE 6204-0/00 "Consultoria em tecnologia da informação" e 7020-4/00 "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica", alegando a interessada, em síntese, que excluiu a atividade econômica vedada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA, no Acórdão às fls. 14 a 18 do presente processo (Acórdão n.º 15-33.922, de 30/10/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. REGULARIZAÇÃO.

A alteração contratual da atividade econômica, para possibilitar o ingresso do contribuinte no Simples Nacional, deve obedecer o lapso temporal destinado à opção pelo referido Regime.

No voto, a decisão ponderou que a regra geral é a solicitação de ingresso no Simples Nacional por meio da internet, a ser realizada no mês de janeiro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo irretratável para todo o ano-calendário. Que eventuais pendências poderão ser regularizadas enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção, o que, segundo o § 3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, não seria aplicável às empresas em início de atividade.

Argumentou que se interpreta tal restrição como advertência de que as empresas em início de atividade têm regramento específico em relação aos prazos para a opção. Após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e obter sua inscrição municipal e, se exigível, estadual, têm o prazo de trinta dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, desde que não decorridos mais de cento e oitenta dias da data de abertura constante do CNPJ. Após esse prazo, a opção somente será possível no mês de janeiro do ano-calendário seguinte.

Esclareceu que, no presente caso, as informações cadastrais no momento da opção apontavam o exercício de atividades vedadas ao ingresso no Simples Nacional. Como a alteração contratual apresentada pela interessada havia sido registrada na Junta Comercial do Estado após os prazos citados no parágrafo anterior, tinha-se como não regularizada a pendência cadastral em tempo hábil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 21), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/12/2013 (recurso à fl. 23, carimbo apostado).

Nele reafirma já ter sido excluído o CNAE que impedia a opção. E argumenta:

A atividade econômica que impedia o ingresso no simples nacional foi excluída com a alteração da Junta Comercial do Paraná sob nº 20108782859 em 26/08/2010 e foi enquadrada no simples a partir de 01/01/2011, desta forma ficou desenquadrada, no período de 04 a 12 de 2010, período em que não houve movimentação na empresa, mas foram entregues a DIPJ e DCTF e pago as devidas multas.

Anexa: (i) cópia do Requerimento de Empresário registrado na Junta Comercial em 26/08/2010, já excluída a atividade econômica impeditiva (fl. 25); (ii) DIPJ do período de 04 a 12/2010 (fls. 30 a 49); (iii) tela do cartão CNPJ após última alteração contratual, emitida em 26/11/2013 (fl. 50).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O Termo de Indeferimento foi emitido em 21/09/2010 (fl. 06), acompanhado de Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional (fl. 07), com fundamento no art. 17, inciso XIII, da Lei Complementar nº 123/2006 (inciso posteriormente revogado pela Lei Complementar nº 147/2014):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XIII - que realize atividade de consultoria;

O Termo de Indeferimento informou que a atividade vedada era: consultoria em tecnologia da informação – CNAE 6204-0/00, e que a pessoa jurídica poderia solicitar nova opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data do último deferimento da inscrição municipal e estadual, caso já tivesse regularizado as pendências. É o que determina a Resolução CGSN nº 4/2007, em seu art. 7º, § 3º:

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I – a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

(...)

IV – confirmada a regularidade na inscrição Municipal ou Estadual, quando exigível, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do ente federativo, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 6º; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)

(...)

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

A decisão recorrida, em seu voto, resumiu com clareza a norma:

No caso das empresas em início de atividade no ano-calendário da opção, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e, se exigível, estadual, têm o prazo de até 30 (trinta) dias,

contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, desde que não decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ. Após esse prazo, a opção somente será possível no mês de janeiro do ano-calendário seguinte.

No caso concreto, a data de abertura da empresa foi 06/04/2010, conforme cartão CNPJ à fl. 04. A solicitação de inclusão no Simples Nacional foi em 16/04/2010 (Relatório de Pendências à fl. 07). À época, constava a atividade econômica vedada. Isso porque o primeiro Requerimento de Empresário registrado na Junta Comercial do Paraná, em 06/04/2010, indicava a atividade vedada (fl. 08). Apenas no segundo e último Requerimento de Empresário, registrado em 26/08/2010, foi retirado o objeto impeditivo (fl. 09).

Então, quando emitido o Termo de Indeferimento (21/09/2010), a empresa aparentemente já havia regularizado a pendência (26/08/2010). Teria o prazo de 30 dias a contar da data do último deferimento de inscrição para solicitar nova opção – até 27/09/2010 (primeiro dia útil após 25/09/2010, um sábado). Era essa a orientação do próprio Termo de Indeferimento de 21/09/2010 (fl. 06):

A pessoa jurídica, caso já tenha regularizado as pendências acima enumeradas, poderá solicitar nova opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data do último deferimento da inscrição municipal e, se exigível, da estadual.

Não consta no processo que tenha sido feita tal nova solicitação. Apenas a impugnação contra o Termo de Indeferimento (fl. 02), que se acolhida incluiria a empresa no regime especial desde o seu início, em período em que estava impedida. Consta nova solicitação de inclusão apenas em 08/01/2011, confirmada a opção a partir de 01/01/2011 (fl. 51).

O que está sendo aqui julgado é o Termo de Indeferimento à fl. 06. Esse, diante da atividade vedada desde o início das atividades, corretamente obedeceu ao disposto no art. 17, inciso XIII, da Lei Complementar nº 123/2006, e corretamente foi confirmado pela decisão recorrida.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan